



VOTO

PROCESSO: 60850.007614/2009-80

INTERESSADO: JOSE ARANTES PINTO NORONHA

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração	Crédito de Multa (SIGEC)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação DC1	Valor da multa aplicada em Primeira Instância
03477/2011	641751145	09/07/2009	19/07/2011	22/02/2013	26/03/2014	07/07/2014	R\$ 800,00

Infração: Operar voo internacional sem proficiência linguística.

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "e" da Lei nº 7565 de 19 de dezembro de 1986.

Relator(a): Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração individualizado supra, com fundamento no artigo 302, inciso II, alínea "e" da Lei nº 7565 de 19 de dezembro de 1986, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, c/c seção 91.5(a) (3), do RBHA 91 e seção 61.5(m) do RBHA 61.

1.2. Descreve o auto de infração "*que foi constatado que o Sr. José Arantes Pinto Noronha (CANAC 301010), que não possuía proficiência na língua inglesa averbada no certificado de habilitação técnica, operou a aeronave de marcas PT-LXO em voo internacional (trecho SBFL/SUSO), contrariando o item 1.1 do apêndice b do RBHA 61*".

1.3. A materialidade das infrações está caracterizada documentalmente nos autos:

a) a cópia de tela do sistema MAPPER (fls. 02), referente aos dados do Aeronavegante, Sr. José Arantes Pinto Noronha (CANAC 301010), de 10/07/2009, em que não consta a informação de que o interessado possuía proficiência linguística em inglês, como necessário para a operação realizada;

b) a mensagem CONFAC do Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica, contendo a movimentação da aeronave PTLXO, trecho SBSP/SBFL/SUSO (SALTO - Uruguai), no dia 09/07/09, e o Código ANAC do piloto responsável pela operação 301010.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de fiscalização (RF) e acontecimentos relevantes** - Conforme consta do RF:

Foi constatado que o piloto José Arantes Pinto Noronha, Cód. ANAC 301010, que não possui proficiência na língua inglesa averbada no Certificado de Habilitação Técnica, operou a aeronave PT-LXO em voo internacional (SBFL/SUSO), contrariando o item 1.1 do Apêndice B -

2.2. Assim, lavrou-se o AI 03477/2011, dando-se início ao processo sancionador contra o interessado.

2.3. **Da Defesa Prévia** - o interessado foi devidamente notificado do auto de infração e apresentou defesa prévia, em que alega:

I - que a Seção 61 .10, do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica, RBHA 61, foi alterada pela Resolução ANAC nº 100, de 13/05/2009, aprovada pela Resolução ANAC nº 187, de 24/03/2011;

II - que a referida alteração inclui o item d dispondo que a averbação de proficiência em língua inglesa no certificado de habilitação dos pilotos passará a ser exigida a partir de 05/03/2010;

III - que apenas após a citada data, a ausência de averbação no certificado poderia ser considerada infração ao disposto na Regulamentação;

IV - que, no caso em análise, a autuação descreve infração ao dispositivo regulamentar supracitado, porém, aponta como data da ocorrência 09/07/2009;

V - que, na data em que a ocorrência foi registrada, a averbação de proficiência em língua inglesa no certificado de habilitação não era exigida, por expressa determinação da Regulamentação, não havendo, desta forma, como subsistir a autuação;

VI - que a autuação não pode subsistir, vez que não houve infração ao disposto na Regulamentação;

VII - que comunicação com o órgão de controle de tráfego do país de destino foi realizada em espanhol, idioma que o Autuado domina, mantendo elevado o nível de segurança na operação;

VIII - que, dessa forma, por todo o exposto, demonstrado o elevado nível de segurança na operação, observando-se as normas da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), deve ser julgado insubsistente o Auto de Infração.

2.4. Ao fim, requer a anulação do auto de infração ou que seja julgado insubsistente, determinando-se seu arquivamento.

2.5. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente após analisar os argumentos da defesa prévia, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, afastando as alegações da defesa, e aplicou multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) como sanção administrativa, com fundamento na letra "e" da Tabela II (Infrações Imputáveis à Aeronautas e Aeroviários ou Operadores de Aeronaves – pessoa física) do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, pelo descumprimento do previsto no art. 302, inciso II, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, considerada presente a circunstância atenuante do inciso III (inexistência de aplicação de penalidades no último ano), do § 1º, do artigo 22, da mesma Res. 25/2008 e a ausência das circunstâncias agravantes do § 2º, também do art. 22 da Res. 25/2008. Notificação da decisão regular, conforme apontado no quadro introdutório desta peça administrativa.

2.6. Ao rebater os argumentos de defesa, a primeira instância afirmou que:

I - que o ora Autuado alega, em síntese, que a exigência de inglês na carteira só foi requerimento obrigatório em 05 de março de 2010 conforme item 61.10 (c) do RBHA 61;

II - que tal alegação, contudo, não pode ser aplicada, uma vez que a antiga redação da seção 61.10 (c) do RBHA 61, válida na época da infração, estabelecia a averbação de proficiência linguística para voos internacionais, sendo essa seção introduzida no RBHA 61 pela Portaria n. 128/DGAC, de 13/02/2006;

III - que ainda que, conforme alegado pela defesa, o Autuado tenha utilizado o idioma do país de destino, o mesmo não comprovou uma eventual proficiência na

referido idioma.

2.7. **Do Recurso** - Em grau recursal, o autuado reitera, em sua literalidade, as alegações apresentadas em sede de defesa prévia, apenas acrescentando que o copiloto do voo do caso em tela possuía proficiência na língua inglesa, classificada no nível 4, o que seria suficiente para arquivamento do processo.

2.8. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. **Da inexistência de cerceamento da ampla defesa e contraditório devido à falta de informações sobre a infração** - O Auto de Infração é o ato que dá início ao processo administrativo sancionador, conforme prescreve a Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer):

“Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providências administrativas cabíveis.”

3.2. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008, complementa:

“Art. 4º O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI.”

3.3. O auto de infração como principal documento de um processo administrativo traz embutido em si dois dispositivos primordiais para sua validade, que são a descrição do fato e seu enquadramento legal. Eles são os elementos necessários para que se informe, precisamente, o tipo infracional, permitindo, dessa forma, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

3.4. No presente caso, os fatos estão correta e precisamente descritos, com todos os elementos necessários para a perfeita tipificação da infração. Ainda, a norma transgredida também se encontra claramente indicada, não havendo que se falar em embaraços ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Desse modo encontra-se perfeitamente configurada a motivação do ato, uma vez que como afirma Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 152.):

“denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato”.

3.5. Ademais, note-se que não apenas o interessado teve ciência do auto de infração, contendo toda a informação necessária para que se defendesse, como compareceu ao processo apresentando defesa prévia, tendo plena liberdade de contraditar tudo que se lhe estava imputando.

3.6. Ressalte-se que assim o fez e teve sua defesa apreciada pela primeira instância. Esta em decisão, prolatada no dia 26/03/2014, rebateu ponto a ponto todos os argumentos do interessado. Mais do que isso, demonstrou, inequivocamente, a ocorrência da infração, indicando, precisamente, os fatos e os fundamentos jurídicos motivadores da aplicação da sanção.

3.7. Não há, portanto, que se falar em cerceamento de defesa ou ausência de motivação dos atos do presente processo.

3.8. Note-se que quanto à notificação de decisão limitar-se somente a informar sobre a aplicação de penalidade de multa, não se deu nada mais do que a simples observância ao prescrito no art. 22, da Instrução Normativa ANAC nº 008/2008:

“No caso da aplicação das penalidades de multa, suspensão, interdição ou apreensão a Decisão e a Notificação da Decisão (ND) devem conter o valor da pena pecuniária e/ou prazo de vigência da medida restritiva de direitos, conforme o caso, levando em conta as atenuantes e agravantes previstas nesta Instrução Normativa.”

3.9. Destaque-se que a Lei nº 9.874/99 tem aplicação subsidiária no presente caso:

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, **aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.**

3.10. O regimento interno da ANAC repercutiu tal disposição ao prescrever:

Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

I - julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, observadas as normas em vigor, bem como, **subsidiariamente, a Lei nº 9.784, de 1999**, sem prejuízo dos recursos de competência da Diretoria;

3.11. A citada INº 008/2008, por seu turno, também estabeleceu:

Art. 64. Aplicam-se **subsidiariamente** ao processo administrativo de que trata a presente Instrução às disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

3.12. Desse modo, cumpriram-se, de forma precisa, os procedimentos legais necessários para o ato de notificação de decisão.

3.13. Ressalte-se, novamente, que a interessada teve acesso anteriormente ao auto de infração, contentor de todos os dados necessários para o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório. Ademais, a recorrente também foi devidamente notificada da decisão de primeira instância – que, correta e devidamente motivada, determinou a aplicação de sanção - e, desde a notificação do auto de infração, teve a sua disposição os autos do processo, inclusive, para tirar cópias. Assim sendo, não prosperam as alegações de não haver motivação e de não saber o que está lhe sendo imputado. Logo, não se deu obstrução alguma ao pleno exercício de sua defesa.

3.14. **Da Regularidade Processual** - Acuso a regularidade processual no presente feito, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

3.15. Igualmente foram respeitados os prazo da Lei 9.873/1999, havendo impulsionamento substancial do feito, com respeito tanto aos prazos intercorrentes como quinquenais, conforme se observa do quadro de individualização de condutas no cabeçalho desta análise.

3.16. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da possibilidade de agravamento do valor da multa**

4.2. Antes de decidir o feito, há questão prévia que precisa ser decidida por essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4.3. Os autos de infração ora elencados, capitulam a conduta no art. 302, inciso II, alínea “e”, do Código Brasileiro de Aeronáutica. Destaca-se que, com base na Tabela de Infrações da Resolução ANAC nº 25/2008 (Anexo I, item "e", II, do art. 302 CBA, COD. PCT), para pessoa física, o valor da multa referente ao Art. 302, inciso II, alínea “e” poderá ser imputado nos seguintes patamares: R\$ 800,00 (oitocentos reais) no patamar mínimo, R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) no patamar intermediário e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar máximo.

4.4. Em Decisão condenatória de Primeira Instância, de 07/07/2014, após apontar a presença de defesa, foi confirmado o ato infracional, aplicando, com a incidência da atenuante "*inexistência de aplicação de penalidade no último ano*", multa no patamar mínimo no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) no patamar mínimo,.

4.5. Contudo, em consulta ao sistema SIGEC, anexo nº 0770757, verifica-se a impossibilidade de se manter a circunstância atenuante considerada pelo competente setor de primeira instância, já que se pode observar que houve aplicação de penalidade no último ano do cometimento da presente infração, em observância ao §1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, materializada pelo crédito de multa registrado no SIGEC sob o nº 629.973/11-3, cujo status consta como pago. Assim, encontra-se configurada condenação prévia no ano anterior, de forma que não se vislumbra a possibilidade de manutenção da atenuante aplicada em sede de primeira instância. Com isso, a sanção aplicada ao interessado podrá ser agravada para o valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), que é o

correspondente ao patamar médio para o enquadramento utilizado.

4.6. Diante do exposto, e ante a possibilidade de se agravar a situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº. 9.784/99

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

4.7. Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de gravame à situação do recorrente.

4.8. Sendo estas considerações, por ora, deixo de analisar o mérito da questão e passo à conclusão.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, voto pela **NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da multa para o valor R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), correspondente ao patamar médio para o enquadramento utilizado, a fim de que, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99.

5.2. Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a este Relator, para a conclusão da análise e voto.

5.3. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 14/06/2017, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0737260** e o código CRC **F09B9C3C**.

SEI nº 0737260



CERTIDÃO

Brasília, 14 de junho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

448ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60850.007614/2009-80

Interessado: JOSE ARANTES PINTO NORONHA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 641751145

AINI: 03477/2011

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria nº 845, de 13/03/2017 - Relator
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, entendeu que poderá ocorrer modificação da multa aplicada diante da possibilidade de afastamento da circunstância atenuante aplicada ao caso, decorrendo-se, assim, majoração do valor da sanção de multa aplicada para R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), patamar médio do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, nos termos do voto do Relator.

Certifico, ainda, que foi proferida a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

O Presidente da Turma Recursal **RETIROU** de pauta o presente Processo Administrativo ante a possibilidade de agravamento da sanção, com base no inciso XIV do artigo 15 do Anexo à Resolução ANAC nº. 136/2010.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº. 9.784/1999, **NOTIFIQUE-SE a recorrente** para, *querendo* esta, venha apresentar suas alegações no prazo de 10 (dez) dias.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 14/06/2017, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 14/06/2017, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília,



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 14/06/2017, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0767732** e o código CRC **21C19C9C**.